

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P174406/2021.

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP22001 – SME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL, 12 SALAS, NO BAIRRO SUMARÉ, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RECORRENTE: DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA (CNPJ: 25.025.604/0001-13)

RECORRIDA: SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA (CNPJ: 23.276.292/0001-40)

Recebidos hoje.

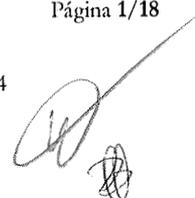
Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral – CPL que apresentou o resultado da fase das propostas comerciais das empresas participantes, no âmbito da Concorrência Pública nº CP22001- SME, que tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa especializada para construção de escola vertical, 12 salas, no bairro Sumaré, no município de Sobral/CE.

Na sessão realizada no dia 24 de junho de 2022, a Comissão **declarou como classificada em segundo lugar** a empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, que apresentou a proposta comercial no valor de R\$ 10.527.800,48 (dez milhões, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos reais e quarenta e oito centavos) e **declarou como classificada e vencedora do certame** a empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, com proposta comercial no valor de R\$ 9.460.973,68 (nove milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Diante do resultado, a empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES apresentou recurso, enquanto que a empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA opôs contrarrazões, nos termos que serão expostos adiante.

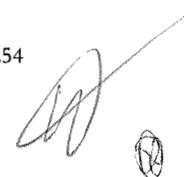


Em suma, a recorrente alega o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
<p>DINÂMICA EMPREENDEMENTOS SOLUÇÕES LTDA. E</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1) Que houve um erro no exame da proposta apresentada pela empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES, visto que descumpriu o item 8 e seguintes do edital; 2) Que ao observar os preços ofertados à “locação de obra” e ao “cimento” pela SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, percebe-se que divergem ao longo da proposta, demonstrando um possível jogo de planilha; 3) Que o valor do item 2.2.1 ao se multiplicar quant. X preço unit. será obtida a quantia de R\$ 23.241,17, bem distante do valor de R\$ 23.280,24 apresentado o que perfaz uma diferença de R\$ 39,07; 4) Que cabe a empresa licitante adotar em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor de preços unitários para os mesmos produtos/insumos; 5) Que não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores que viabilizem economicamente a execução, sendo dever da licitante cotar valor compatível com a realidade de mercado; 6) Que o coeficiente empregado pela empresa é menor que zero e é sabido que coeficientes menores que 1,0 ou negativos qualificam o serviço como inexecutável e a proposta inconsistente; 7) Por fim, requer seja desclassificada a licitante SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, permanecendo classificada, e declarada vencedora a empresa DINÂMICA EMPREENDEMENTOS E SOLUÇÕES pelo estrito cumprimento às exigências do certame.

Comunicadas a respeito do recurso, a empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA apresentou suas contrarrazões no prazo legal, sustentando o que segue adiante:

Página 2/18



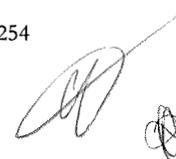
EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES
<p>SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1) Que a proposta da recorrida é de R\$ 9.460.973,68 (nove milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) representando entre as classificadas a verdadeira proposta de menor preço e a mais vantajosa para a Administração; 2) Que a recorrente, segunda classificada no certame, apresentou proposta de R\$ 10.527.800,48 (dez milhões, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos reais e quarenta e oito centavos), uma diferença de 1.066.826,80 (um milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos). 3) Que a recorrente apresentou proposta com preço bem superior ao da proposta da recorrida e não comprovou ser a proposta irrisória e inexecutável. 4) Que o parecer técnico da proposta comercial analisou a exequibilidade das propostas em relação ao orçamento básico e concluiu que as propostas regularmente habilitadas atenderam aos requisitos de exequibilidade, tendo inclusive procedido as correções previstas no item 8.2.1.2 do edital, como foi o caso da ora recorrida que teve sua carta proposta corrigida de R\$ 9.460.976,68 para R\$ 9.460.973,68. 5) Por fim, requer a improcedência do recurso interposto pela licitante DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre



a fase das Propostas Comerciais), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), recurso apresentado em 01/07/2022, por e-mail, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O recorrente requer seja desclassificada a licitante SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA DA permanecendo classificada e declarada vencedora a empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.

Nas **razões apresentadas**, a recorrente sustenta que houve um erro no exame da proposta apresentada pela empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES, visto que descumpriu o item 8 e seguintes do edital.

Alega que ao observar os preços ofertados à “locação de obra” e ao “cimento” pela SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, percebe-se que divergem ao longo da proposta, demonstrando um possível jogo de planilha, que o valor do item 2.2.1 ao se multiplicar quant. X preço unit. será obtida a quantia de R\$ 23.241,17, bem distante do valor de R\$ 23.280,24 apresentado o que perfaz uma diferença de R\$ 39,07.

Afirma que cabe a empresa licitante adotar em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor de preços unitários para os mesmos produtos/insumos, que não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores que viabilizem economicamente a execução, sendo dever da licitante cotar valor compatível com a realidade de mercado.

Aduz, ainda, que o coeficiente empregado pela empresa é menor que zero e é sabido que coeficientes menores que 1,0 ou negativos qualificam o serviço como inexequível e a proposta inconsistente.

Por fim, requer seja desclassificada a licitante SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA permanecendo classificada, e declarada vencedora a empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES pelo estrito cumprimento às exigências do certame.



Nas **contrarrazões da empresa** SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, a recorrida sustenta que a proposta da recorrida é de R\$ 9.460.973,68 (nove milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) representando entre as classificadas a verdadeira proposta de menor preço e a mais vantajosa para a Administração.

Afirma que a recorrente, segunda classificada no certame, apresentou proposta de R\$ 10.527.800,48 (dez milhões, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos reais e quarenta e oito centavos), uma diferença de 1.066.826,80 (um milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

Sustenta que a recorrente apresentou proposta com preço bem superior ao da proposta da recorrida e não comprovou ser a proposta irrisória e inexecutável, além disso, mencionou que o parecer técnico da proposta comercial analisou a exequibilidade das propostas em relação ao orçamento básico e concluiu que as propostas regularmente habilitadas atenderam aos requisitos de exequibilidade, tendo inclusive procedido as correções previstas no item 8.2.1.2 do edital, como foi o caso da ora recorrida que teve sua carta proposta corrigida de R\$ 9.460.976,68 para R\$ 9.460.973,68.

O Edital da Concorrência Pública nº CP22001 – SME dispõe, acerca das Propostas Comerciais, a seguinte redação:

8. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - ENVELOPE “B”

(...)

8.2.1. **Planilha de Orçamento**, contendo preços unitários e totais com no máximo duas casas decimais, utilizando-se a função TRUNCAR (VALOR UNITARIO;2) de todos os itens dos serviços constantes do ANEXO C – PLANILHA PREÇOS BÁSICOS e suas COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS de todos os itens da Planilha de Orçamento, **contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade de cada serviço**, quais sejam: equipamentos, mão de obra (direta e indireta), totalização de encargos sociais, insumos, transportes, **BDI**, totalização de impostos e taxas e quaisquer outros necessários à execução dos serviços, devendo o valor total da Composição de Preços Unitários de cada serviço ser igual ao valor proposto.

8.2.1.1. Nas Composições de Preços Unitários deverão ser considerados **os valores de mão de obra não inferiores aos pisos salariais** normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

8.2.1.2. **Erros eventualmente configurados no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante**, quando a planilha for devidamente ajustada não se constituindo, de forma alguma, como motivo



para desclassificação da proposta, devendo a licitante manter os valores dispostos na sua Planilha de Orçamento, conforme ANEXO C – PLANILHA PREÇOS BÁSICOS e consequentemente no valor global proposto originalmente. 2 2 Acórdão 2742/2017-Plenário (Relator Aroldo Cedraz) TCU: Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

8.2.2. Cronograma Físico Financeiro compatível com a obra, de acordo com o ANEXO D – CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO.

8.2.3. ANEXO E - COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE BDI.

8.2.3.1. Os tributos referentes ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não deverão integrar o cálculo do Benefício de Despesas Indiretas - BDI, tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente a CONTRATADA, não devendo ser repassados ao CONTRATANTE, como também os custos de mobilização e desmobilização de canteiro.

8.2.3.2. Os custos referentes a Administração Local da Obra não deverão integrar o cálculo do Benefício de Despesas Indiretas - BDI, por ser parte integrante a planilha de custo direto.

8.2.4. ANEXO F - PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS.

8.2.5. Proposta Comercial completa **em meio magnético** na extensão XLS (elaborada preferencialmente em EXCEL), com arredondamento de duas casas decimais utilizando-se a função TRUNCAR (VALOR UNITARIO;2), não sendo motivo de desclassificação a sua não apresentação no momento da abertura do ENVELOPE B”.

8.2.5.1. Caso a LICITANTE deixe de incluir no “ENVELOPE B” a mídia digital referida no item anterior, a comissão poderá conceder prazo imposterável de 48 (quarenta e oito horas) horas para que a omissão seja sanada, sob pena de desclassificação da mesma.

(...)

10.2. A empresa deverá apresentar na Planilha de Orçamento (ANEXO C – PLANILHA PREÇOS BÁSICOS) preços unitários iguais para os mesmos serviços. Caso a empresa apresente preços unitários diferentes, a Comissão ou a SEINFRA fará a correção, considerando o menor dos preços unitários apresentados para os serviços iguais, não se constituindo, de forma alguma motivo para desclassificação. A – AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A”.

Em análise das razões recursais, verificou-se que a celeuma recai acerca da divergência dos valores na proposta, o qual a recorrente alega um possível jogo de planilha com base nas multiplicações, sobre divergência de preços em composições próprias e composições de referência, orçamento sem BDI, coeficientes apresentando quantidades menor do que 1,0, e ausência de composição auxiliares.

Diante dos argumentos levantados pela recorrente, os autos foram enviados para a análise da área técnica, a qual elaborou parecer técnico mencionado, em síntese:



RESPOSTA ITEM 01

(...)

Em reanálise da Proposta da licitante SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, foi constatado que na proposta não houve erro de multiplicação, visto que, quanto ao item 2.2.1, multiplicando o valor da quantidade de 3.906,08 M² e o valor unitário do serviço de R\$ 5,96 (cinco reais, noventa e seis centavos) será obtido o valor de R\$ 23.280,24 (vinte e três mil, duzentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos).

Quanto ao item 10.2.2, multiplicando o valor da quantidade de 365,75 M² e o valor unitário do serviço de R\$ 65,10 (sessenta e reais e dez centavos) será obtido o valor de R\$23.810,33 (vinte e três mil, oitocentos e dez mil, trinta e três centavos).

Portanto, vê-se que os itens apontados estão com valores corretos de multiplicação e respeitando os valores máximos dispostos na planilha de preços básicos - ANEXO C do Edital.

O limite máximo estabelecido para o item 2.2.1 de acordo com o ANEXO C do edital é igual a R\$30.076,83 (trinta mil, setenta e seis reais e oitenta e três centavos), isto é, superior ao valor proposto pela licitante SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, então está de acordo com o Edital.

Para o item 10.2.2, o limite máximo estabelecido, de acordo com o ANEXO C do edital é igual a R\$30.755,92 (trinta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), portanto, superior ao valor proposto pela licitante SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, então está de acordo com o Edital.

Desse modo, os argumentos levantados pela licitante DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA não merecem prosperar. E ainda que houvesse erros de multiplicação, que não foi o caso, não seria motivo para desclassificação da licitante, conforme item 8.2.1.2 do Edital. Vejamos:

8.2.1.2. Erros eventualmente configurados no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha for devidamente ajustada não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta, devendo a licitante manter os valores dispostos na sua Planilha de Orçamento, conforme ANEXO C – PLANILHA PREÇOS BÁSICOS e consequentemente no valor global proposto originalmente.

RESPOSTA ITEM 02

(...)

Constatou-se que a empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, na Planilha Orçamentária, para o serviço DEGRAU EM GRANITO CINZA L=32CM COM ACABAMENTO ANTIDERRAPANTE a licitante apresentou o valor de R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos), estando inferior ao proposto pela administração, R\$ 134,04 (cento e trinta e quatro reais e quatro centavos), e para o serviço MURETA C/ TIJOLO MACIÇO, REBOCADA, INCL. FUNDAÇÕES, o mesmo insumo “CIMENTO PORTLAND” apresentou o valor de R\$ 330,40 (trezentos e trinta reais e quarenta centavos), estando inferior ao proposto pela administração, R\$ 426,87 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), demonstrando, assim, que seus preços estão dentro do limite proposto pela Prefeitura Municipal de Sobral. Ademais, destaca-se que essas composições, externa (comp.15 e de preço unitário C1803), apresentam-se uma única vez na Planilha Orçamentária, não tendo que se falar em valores distintos para o mesmo serviço.

Ressalta-se que os valores unitários a que se referem o item 10.2. do edital dizem respeito a diferença de valores unitários dentro da própria Planilha Orçamentária, e não das divergências entre insumos, que fazem parte de composições acessórias à



Planilha Orçamentária. No caso em epígrafe, os valores unitários de insumos que estão divergentes na Composição externa 15 e na composição de preço unitário C1803.

No presente caso deve ser observado o Acórdão 2742/2017 – Plenário TCU, que aduz:

Acórdão 2742/2017-Plenário (Relator Aroldo Cedraz) TCU: Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários E RESPECTIVAS COMPOSIÇÕES DETALHADAS DE CUSTOS, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Desse modo, os argumentos levantados pela recorrente não merecem prosperar, visto que as divergências nos valores dos preços unitários estão presentes em composições acessórias e não dentro da Planilha do Orçamento, e ainda que fosse, que não foi o caso da recorrida, não seria motivo de desclassificação da empresa em respeito ao disposto no item 10.2 do Edital e entendimento do Tribunal de Contas da União.

RESPOSTA ITEM 03

(...)

Percebe-se que a alegação da recorrente baseia-se no final na Planilha Orçamentária da recorrida, quando observou o valor do BDI igual a 0 (zero). Em reanálise da documentação apresentada, constatou-se que no cálculo da composição de preço unitário de todos os itens contidos na Planilha orçamentária não foi encontrado o valor do BDI e, que nas planilhas composições externas constava-se o BDI, contudo, a COMPOSIÇÃO EXTERNA 01 apresentou divergência com o os valores da Planilha Orçamentaria.

(...)

Desta feita, verifica-se erro material e omissão da empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA na composição de preços unitários e composição externa constante na proposta.

No presente caso deve ser observado o Acórdão 1487/2019 – Plenário TCU, que aduz que a Administração deve promover diligência junto aos interessados para a correção de falhas, *in verbis*:

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da



transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Nesse sentido, o item 8.2.1.2 do Edital dispõe:

8.2.1.2. Erros eventualmente configurados no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha for devidamente ajustada não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta, devendo a licitante manter os valores dispostos na sua Planilha de Orçamento, conforme ANEXO C – PLANILHA PREÇOS BÁSICOS e consequentemente no valor global proposto originalmente:

Conforme orientação do TCU nos acórdãos 1487/2019 – PLENÁRIO e Acórdão 2290/2019 – Plenário, tais erros ou omissões não geram a desclassificação, devendo a licitante SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA sanar a referida falha, contudo, sem alterar o valor global originalmente proposto, tudo isto em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa e em observância dos princípios da economicidade e da transparência pública.

Assim, verifica-se a necessidade de a Comissão Permanente de Licitar realizar diligência solicitando à empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA que:

- a) Realize ajustes no cálculo de TODAS as composições de preços unitários, demonstrando o valor com o BDI, sem que altere o valor destes na sua Planilha de Orçamento, conforme disposto no item 8.2.1.2. do Edital.
- b) Em virtude de divergências na composição externa 01, apresentar nova composição externa 01, onde o valor seja igual ou inferior aos valores contidos na Planilha Orçamentária.

Importante ressaltar, que em nenhuma hipótese será aceito qualquer jogo nos valores dos demais itens da planilha orçamentária.

RESPOSTA ITEM 04

(...)

A recorrente, em sua alegação, afirma que os valores dos coeficientes tornariam os itens inexecutáveis. Imperioso destacar itens do edital e da própria Lei 8666/93 basilares para desclassificação da proposta. Vejamos:

O item 8.2.1 do Edital dispõe a seguinte redação:

8.2.1. **Planilha de Orçamento**, contendo preços unitários e totais com no máximo duas casas decimais, utilizando-se a função TRUNCAR (VALOR UNITARIO;2) **de todos os itens dos serviços constantes do ANEXO C – PLANILHA PREÇOS BÁSICOS e suas COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS** de todos os itens da Planilha de Orçamento, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade de cada serviço, quais sejam: equipamentos, mão de obra (direta e indireta), totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas e quaisquer outros necessários à execução dos serviços, devendo o valor total da Composição de Preços Unitários de cada serviço ser igual ao valor proposto.

O Edital prevê no item 10.6, alínea c, sobre a desclassificação da proposta:



10.6. Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que apresentarem:
c) Preço unitário simbólico ou irrisório, havido assim como aquele **incompatível com os preços praticados no mercado**, conforme a Lei nº 8.666/93 e suas alterações

A respeito do julgamento da proposta a Lei 8.666/93, em seu art. 44, § 3º dispõe:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **EXCETO QUANDO SE REFERIREM A MATERIAIS E INSTALAÇÕES DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO LICITANTE, PARA OS QUAIS ELE RENUNCIE A PARCELA OU À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO**

Destaca-se também que a Lei nº 8.666/93 caracteriza como **proposta inexecutável**:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º **Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.

Pela leitura e interpretação dos dispositivos acima elencados, pode-se perceber que uma proposta será considerada inexecutável caso seja inferior ao menor preço obtido entre as seguintes hipóteses: 1) 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração; OU 2) inferior a 70% ao valor orçado pela Administração.

Além disso, pode-se entender que o valor de referência é o VALOR GLOBAL DA LICITAÇÃO, e não a proporção em relação ao valor de cada item do orçamento.

Assim é o posicionamento da jurisprudência acerca do tema:

Acórdão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar contra possíveis irregularidades no



Município de Barra de São Miguel – Paraíba, CNPJ 08.701.708/0001-81, relacionadas a alegadas ilegalidades e restrições à competitividade decorrentes de exigências de requisitos no Edital da Concorrência Pública 1/2016 (CP 1/2016), que tem por objeto obra civil pública de implantação da 2ª etapa do sistema de esgotamento sanitário do Município de Barra de São Miguel (PB), no âmbito do Convênio Siafi 679603 firmado com a Fundação Nacional de Saúde.

[...]

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA; (ACÓRDÃO 637/2017 – PLENÁRIO TCU) (grifos nossos).

No caso concreto, o valor orçado pela Administração para a realização da obra foi de R\$ 12.223.214,69 (doze milhões duzentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).

(...)

Considerando que a empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, vencedora do certame, propôs um valor de R\$ 9.460.976,68 (nove milhões, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), pode-se perceber que a proposta está longe de ser considerada inexecuível.

Mesmo com a correção dos coeficientes e conseqüentemente dos valores referentes ao serviço constante nos itens das composições de referência (composição C4556, composição externa 02, composição C1999, composição C0805 e composição C4513 para o referido serviço, o impacto financeiro desses itens não seria suficiente para tornar a proposta inexecuível, haja vista o montante do valor global da obra, razão pela qual os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

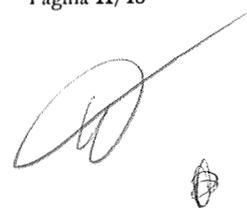
Sendo assim, não há que se falar em proposta inexecuível, haja vista a margem de distância entre o preço ofertado pela empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA e o preço limite de no mínimo 70% do valor da média aritmética das propostas, posto que a proposta da empresa, ainda que sofra correções, possui uma margem considerável entre um valor e outro, e os referidos itens citados no recurso não impactará de maneira drástica a ponto de torná-la inexecuível, devendo ser descartado o argumento trazido pela recorrente.

Ademais, no que tange aos valores de preços unitário da Planilha Orçamentária da empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, verificamos que foram obedecidos os limites do orçamento da Prefeitura e, em nenhum momento, os preços unitários apresentaram inexecuibilidade quando comparados com os orçados pela Administração.

(...)

Assim, os argumentos levantados pela licitante DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA não merecem prosperar, uma vez que foi apresentado de acordo com Planilha orçamentária a composição de preços unitários e, estando os preços global e unitário ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pelo Edital, sendo de excessivo rigor a desclassificação da proposta, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União a seguir:

Acórdão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar contra possíveis irregularidades no Município de Barra de São Miguel – Paraíba, CNPJ 08.701.708/0001-81,



relacionadas a alegadas ilegalidades e restrições à competitividade decorrentes de exigências de requisitos no Edital da Concorrência Pública 1/2016 (CP 1/2016), que tem por objeto obra civil pública de implantação da 2ª etapa do sistema de esgotamento sanitário do Município de Barra de São Miguel (PB), no âmbito do Convênio Siafi 679603 firmado com a Fundação Nacional de Saúde.

[...]

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA; (ACÓRDÃO 637/2017 – PLENÁRIO TCU) (grifos nossos).

CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, constatou-se que a proposta da empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA contém composições que merecem reparo, fazendo-se necessário o reajuste da proposta no que se refere ao item 3 elencado acima, em respeito ao interesse público e em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desse modo, este setor técnico solicita que a Comissão Permanente de Licitação realize diligência, conforme item 9.1.11 previsto no edital, **oportunizando o prazo de 02 (dois) dias úteis para a licitante SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA proceda com reajustes na proposta**, em respeito ao cumprimento do disposto no item 8.2.1.2 do Edital de Licitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº CP22001- SME, no que se refere:

- 1) Ao BDI, ITEM 03 deste parecer, a licitante deverá:
 - 1.1 Realizar ajustes no cálculo de TODAS as composições de preços unitários, demonstrando o valor com o BDI, sem que altere o valor destes na sua Planilha de Orçamento, conforme disposto no item 8.2.1.2. do Edital.
 - 1.2 Em virtude de divergências na composição externa 01, apresentar nova composição externa 01, onde o valor seja igual ou inferior aos valores contidos na Planilha Orçamentária.

Importante ressaltar, que em nenhuma hipótese será aceito qualquer jogo nos valores dos demais itens da planilha orçamentária.

Verificando o parecer elaborado pelos técnicos da Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA, é possível constatar que no cálculo da composição de preço unitário de todos os itens contidos na Planilha orçamentária na proposta apresentada pela empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, não constava o BDI e, nas planilhas composições externas, constava o BDI, contudo, a COMPOSIÇÃO EXTERNA 01 apresenta divergência com os valores da Planilha Orçamentária, motivo que ensejou o setor técnico solicitar diligência à Comissão Permanente de Licitação para que a recorrida realizasse ajustes na proposta,



atendendo o disposto no item 10.2 do edital.

Desarrazoado seria, portanto, desclassificar a empresa, tendo em vista a possibilidade de realização de correção dos preços pela CPL, segundo cláusula prevista em edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No mesmo sentido é o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 370/2020-Plenário TCU. A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção de falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Nesse diapasão segue Acórdão 2742/2017 – PLENÁRIO:

“Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.”

Sendo constatado algum erro na planilha de custos, a Administração pode solicitar ao licitante que proceda com os ajustes necessários para adequação da proposta comercial, haja vista tratar-se de falhas que podem ser corrigidas, privilegiando-se o interesse público em manter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em 29 de julho de 2022, a Comissão Permanente de Licitação realizou diligência conforme item 9.1.11 previsto no edital, concedendo o prazo de até 02 (dois) dias úteis para que a licitante SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA efetuasse ajustes na proposta, em respeito ao cumprimento do disposto no item 8.2.1.2 do Edital de Licitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº CP22001- SME, quanto ao BDI.

Em 01 de agosto de 2022, a recorrida encaminhou, via e-mail, as composições de preços unitários e composição externa 01, que novamente foram analisadas pela área técnica da Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, emitindo o parecer conclusivo indicando que foram apresentadas todas as composições unitárias com BDI e apresentação da composição externa mantendo os valores iniciais, conforme solicitado na diligência.

Vejamos, em síntese, parecer técnico emitido pelo Sr. Wisley Guimarães Camilo Parente, Gerente de Orçamento e Planejamento da Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA:

(...)

Diante dos documentos apresentados, chegou-se à seguinte conclusão:

1. Ajustes no cálculo de TODAS as composições de preços unitários, demonstrando o valor com o BDI, sem que altere o valor destes na sua Planilha de Orçamento, conforme disposto no item 8.2.1.2. do Edital.

Em reanálise das composições de preços unitários apresentados constatou-se que foram apresentadas TODAS com o BDI destacado, conforme solicitado na diligência. A título exemplificativo, segue imagens dos documentos com as referidas correções:

TABELA DA SEINFRA 27.1

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS ANTES DA DILIGENCIA

MÃO DE OBRA			
1043	SERVELENTE	M	3,0000 15,2500 46,4500
1034	PEÇENHA	M	3,0000 10,7700 32,3100
1030	MOZARDOZ	M	3,0000 29,7200 89,1600
			TOTAL MÃO DE OBRA 177,9200
SERVIÇOS			
103	CONCRETO COLADO EM BARRAS E ARMAÇÃO	M3	6,0124 52,8731 317,9124
			TOTAL SERVIÇOS 317,9124
MATERIAIS			
1070	TUBO AÇO GALVANIZADO DE 40X4X1,52	M	1,5051 49,2501 74,1251
1090	LANÇA DE APLICAÇÃO DE BARRAS E LANÇAS DE BARRAS E LANÇAS DE BARRAS	M	1,0000 62,5000 62,5000
1140	TELA GALVANIZADA DE 1,12	M2	1,1700 34,3000 40,1370
1071	OSTÓVIO GALVANIZADO DE 1,52	M	1,1700 21,6500 25,3310
			TOTAL MATERIAIS 170,9411
		Impostos	148,39
		Encargos	100,00
		BDI	8,00
			TOTAL GERAL 548,78

RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS										
EMPRESA	SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA									
PROJETO	CONSTRUÇÃO DE BARRAS E LANÇAS DE BARRAS									
OBJETO	BARRAS E LANÇAS DE BARRAS									
LOCAL	SOL									
END	RUA VIRIATO DE MEDEIROS, 1250 - CENTRO - SOBRAL - CE									
FORTE	SEINFRA 27.1 - BARRAS E LANÇAS DE BARRAS									
2.1.1. C4541 - PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO DANHER (M2)										
MÃO DE OBRA	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL					
1030	PEÇENHA	M	1,3311	15,2500	20,3000					
1034	PEÇENHA	M	1,3311	10,7700	14,2500					
1043	PEÇENHA	M	1,3311	15,2500	20,3000					
						TOTAL MÃO DE OBRA				
MATERIAIS	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL					
1071	OSTÓVIO GALVANIZADO DE 1,52	M	1,3311	18,7500	24,8500					
1140	LANÇA DE APLICAÇÃO DE BARRAS E LANÇAS DE BARRAS	M	1,3311	47,5000	62,8500					
1070	TUBO AÇO GALVANIZADO DE 40X4X1,52	M	1,3311	37,5000	49,9500					
						TOTAL MATERIAIS				
SERVIÇOS	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL					
103	CONCRETO COLADO EM BARRAS E ARMAÇÃO	M3	1,3311	19,5000	25,9500					
						TOTAL SERVIÇOS				
						VALOR				
						VALOR DO BDI				
						VALOR SEM BDI				
						VALOR SEM ENCARGOS				
						VALOR ENCARGOS (8,85%)				
						VALOR COM ENCARGOS				

RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS										
EMPRESA	SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA									
PROJETO	CONSTRUÇÃO DE BARRAS E LANÇAS DE BARRAS									
OBJETO	BARRAS E LANÇAS DE BARRAS									
LOCAL	SOL									
END	RUA VIRIATO DE MEDEIROS, 1250 - CENTRO - SOBRAL - CE									
FORTE	SEINFRA 27.1 - BARRAS E LANÇAS DE BARRAS									
2.1.1. C4541 - PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO DANHER (M2)										
MÃO DE OBRA	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL					
1030	PEÇENHA	M	1,3311	15,2500	20,3000					
1034	PEÇENHA	M	1,3311	10,7700	14,2500					
1043	PEÇENHA	M	1,3311	15,2500	20,3000					
						TOTAL MÃO DE OBRA				
MATERIAIS	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL					
1071	OSTÓVIO GALVANIZADO DE 1,52	M	1,3311	18,7500	24,8500					
1140	LANÇA DE APLICAÇÃO DE BARRAS E LANÇAS DE BARRAS	M	1,3311	47,5000	62,8500					
1070	TUBO AÇO GALVANIZADO DE 40X4X1,52	M	1,3311	37,5000	49,9500					
						TOTAL MATERIAIS				
SERVIÇOS	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL					
103	CONCRETO COLADO EM BARRAS E ARMAÇÃO	M3	1,3311	19,5000	25,9500					
						TOTAL SERVIÇOS				
						VALOR				
						VALOR DO BDI				
						VALOR SEM BDI				
						VALOR SEM ENCARGOS				
						VALOR ENCARGOS (8,85%)				
						VALOR COM ENCARGOS				

José Elísio de Castro
 Meta Filho

Ressalta-se que foi verificado se na planilha orçamentária constavam os valores originalmente propostos, tendo a empresa mantido seus valores. Nesse sentido, conclui-se que a SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, cumpriu com os ajustes requeridos no parecer técnico.

2. Apresentação de nova composição externa 01, onde o valor seja igual ou inferior aos valores contidos na Planilha Orçamentária.

Em reanálise da composição externa 01 apresentada e, comparando com a Planilha Orçamentária proposta inicialmente, verificou-se que o ajuste solicitado foi realizado conforme requerido, vejamos:

PLANILHA DA PREFEITURA ANEXO C

SOBRAL PREFEITURA		COMPOSIÇÕES EXTERNAS			
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA					
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA VERTICAL 12 SALAS DO BAIRRO SUMARÉ				
LOCAL:	RUA TUMBINA - BAIRRO SUMARÉ - MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE				
DATA:	22/11/2021				
COMP. 01	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA (INCLUSO COM ENCARGOS)				
MÃO DE OBRA		Unidade	Coefficiente	Preço	Total
1854	ENGENHEIRO JIAVIR	HOMENS	12,0000	14.514,46	174.173,5200
1890	ENCARREGADO GERAL/MESTRE DE OBRA	HOMENS	12,0000	5.888,92	70.667,0400
1860	ALMOGARIFE	HOMENS	12,0000	3.566,73	42.800,8400
1817	VOZIA	HOMENS	12,0000	2.946,84	35.362,0800
TOTAL:					322.783,2800
Total Simples:					R\$322.783,28
Encargos Sociais:					INCLUSOS
Valor C/ BDI:					R\$408.283,00
Valor S/ BDI DIVIDO POR 100:					R\$3.227,83
Valor C/ BDI DIVIDO POR 100:					R\$4.082,83

COMPOSIÇÃO EXTERNA ANTES DA DILIGENCIA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANTES DA DILIGENCIA

SIGNUS		RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA		
OBJETO:		CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL 12 SALAS - SUMARÉ	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL 12 SALAS - SUMARÉ		
LOCAL:		RUA TUMBINA - CE	RUA TUMBINA - CE		
CLIENTE:		PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SIE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SIE		
EMPRESA:		SIGNUS	SIGNUS		
COMP. 01:		ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA (INCLUSO COM ENCARGOS)	ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
CODIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFICIENTE	PREÇO	TOTAL
1854	ENGENHEIRO JIAVIR	HOMENS	12,0000	R\$ 14.210,14	R\$ 170.521,6736
1890	ENCARREGADO GERAL / MESTRE DE OBRA	HOMENS	12,0000	R\$ 5.745,87	R\$ 68.950,4176
1860	ALMOGARIFE	HOMENS	12,0000	R\$ 3.491,54	R\$ 41.902,5168
1817	VOZIA	HOMENS	12,0000	R\$ 2.885,62	R\$ 34.627,4560
TOTAL SIMPLES:					R\$ 315.982,0640
ENCARGOS SOCIAIS:					INCLUSOS
VALOR C/ BDI:					R\$ 396.703,3404
VALOR S/ BDI DIVIDIDO POR 100:					R\$ 3.159,8600
VALOR C/ BDI DIVIDIDO POR 100:					R\$ 3.917,2284

COMPOSIÇÃO EXTERNA REAJUSTADA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA REAJUSTADA

SIGNUS		RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA		
OBJETO:		CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL 12 SALAS - SUMARÉ	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL 12 SALAS - SUMARÉ		
LOCAL:		RUA TUMBINA - CE	RUA TUMBINA - CE		
CLIENTE:		PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SIE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SIE		
EMPRESA:		SIGNUS	SIGNUS		
COMP. 01:		ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA (INCLUSO COM ENCARGOS)	ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
CODIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFICIENTE	PREÇO	TOTAL
1854	ENGENHEIRO JIAVIR	HOMENS	12,0000	R\$ 10.449,87	R\$ 125.398,44
1890	ENCARREGADO GERAL / MESTRE DE OBRA	HOMENS	12,0000	R\$ 4.277,71	R\$ 51.332,52
1860	ALMOGARIFE	HOMENS	12,0000	R\$ 2.558,56	R\$ 30.702,72
1817	VOZIA	HOMENS	12,0000	R\$ 2.122,80	R\$ 25.553,60
TOTAL SIMPLES:					R\$ 232.987,28
ENCARGOS SOCIAIS:					INCLUSOS
VALOR C/ BDI:					R\$ 313.396,30
VALOR S/ BDI DIVIDIDO POR 100:					R\$ 2.621,89
VALOR C/ BDI DIVIDIDO POR 100:					R\$ 3.136,36



VALORES FINAIS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ANTES DA DILIGENCIA

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
02	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
03	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
04	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
05	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
06	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
07	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
08	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
09	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
10	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
11	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
12	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
13	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
14	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
15	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
16	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
17	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
18	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
19	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
20	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
21	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
22	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
23	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
24	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
25	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
26	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
27	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
28	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
29	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
30	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
31	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
32	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
33	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
34	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
35	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
36	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
37	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
38	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
39	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
40	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
41	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
42	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
43	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
44	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
45	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
46	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
47	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
48	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
49	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
50	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
51	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
52	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
53	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
54	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
55	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
56	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
57	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
58	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
59	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
60	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
61	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
62	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
63	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
64	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
65	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
66	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
67	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
68	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
69	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
70	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
71	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
72	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
73	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
74	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
75	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
76	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
77	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
78	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
79	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
80	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
81	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
82	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
83	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
84	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
85	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
86	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
87	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
88	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
89	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
90	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
91	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
92	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
93	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
94	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
95	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
96	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
97	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
98	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
99	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
100	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANTES DA DILIGENCIA

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
02	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
03	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
04	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
05	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
06	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
07	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
08	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
09	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
10	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
11	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
12	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
13	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
14	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
15	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
16	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
17	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
18	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
19	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
20	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
21	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
22	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
23	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
24	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
25	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
26	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
27	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
28	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
29	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
30	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
31	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
32	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
33	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
34	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
35	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
36	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
37	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
38	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
39	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
40	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
41	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
42	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
43	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
44	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
45	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
46	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
47	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
48	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
49	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
50	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
51	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
52	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
53	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
54	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
55	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
56	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
57	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
58	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
59	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
60	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
61	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
62	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
63	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
64	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
65	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
66	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
67	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
68	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
69	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
70	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
71	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
72	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
73	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
74	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
75	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
76	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
77	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
78	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
79	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
80	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
81	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
82	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
83	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
84	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
85	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
86	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
87	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
88	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
89	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
90	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
91	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
92	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
93	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
94	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
95	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
96	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
97	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
98	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
99	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00
100	1	DIÁRIO	1.000,00	1.000,00

Ressalta-se que foi verificado se na planilha orçamentária constavam os valores originalmente propostos, tendo a empresa mantido seus valores. Nesse sentido, conclui-se que a SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, cumpriu com os ajustes requeridos no parecer técnico.

CONCLUSÃO

Diante do atendimento dos erros sanados após diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação, constatou-se que a proposta da licitante SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA encontra-se de acordo com as exigências do Edital

pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, a qual classificou e declarou a empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA vencedora da Concorrência Pública nº CP22001- SME.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

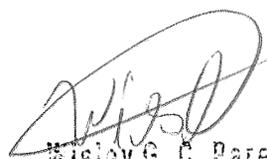
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 08 de agosto de 2022.

DAYANNA Assinado de forma
digital por DAYANNA
KARLA COELHO KARLA COELHO
XIMENES:00963 XIMENES:00963638351
638351 Dados: 2022.08.09
11:23:47 -03'00'

Dayanna Karla Coelho Ximenes
Coordenadora Jurídica - SME
OAB/CE – 26.147


Wisley G. C. Parente
Engenheiro Civil
CREA 336235 CE

Wisley Guimarães Camilo Parente
Célula de Orçamento
Secretaria da Infraestrutura

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Nº P174406/2021 - SPU

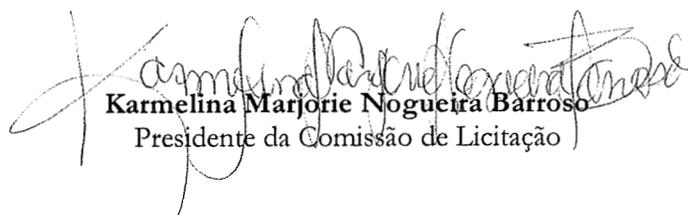
Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que classificou e declarou a empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA vencedora da Concorrência Pública nº CP22001 – SME.

Sobral (CE), 08 de agosto de 2022.

FRANCISCO HERBERT LIMA Assinado de forma digital por
FRANCISCO HERBERT LIMA
VASCONCELOS:876371973 VASCONCELOS:87637197387
87 Dados: 2022.08.09 11:24:04 -03'00'

Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação





**RELATÓRIO 1 - Aprovado, em conformidade com
MP 2.200-2/2001**

Versão do software : 2.9-59-g146ff02
Nome : Verificador de Conformidade
Arquivo Fonte : Parecer análise de recursoPropostas Comerciais-
CP22001-SME. (1).pdf
Resumo SHA256 do arquivo : 4e05c5b2bf1f6560bc3fcd57cd4d367fc21a70ae3c629155ac467a63ed8142c3
Tipo do arquivo : PDF
Quantidade de assinaturas : 2
Quantidade de assinaturas : 2
ancoradas
Data de verificação : 09/08/2022 14:53:02 BRT
Fonte da data : Offline



ASSINATURAS

Assinante

Assinante : CN=DAYANNA KARLA COELHO XIMENES:***636383**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

Tipo de assinatura : Destacada

Status da assinatura : Aprovado

Caminho de certificação : Aprovado

Estrutura : De acordo (ISO 32000).

Cifra assimétrica : Aprovada

Resumo criptográfico : Correto

Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.636.383-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline

Assinatura : Aprovada

Entidade : CN=DAYANNA KARLA COELHO XIMENES:***636383**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

Emissor : CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão : 11/05/2022 10:10:15 BRT

Aprovado até : 10/05/2025 10:10:15 BRT

Certificado

Buscado : Offline

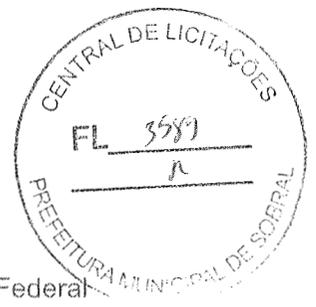
Assinatura : Aprovada

Entidade : CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão : 08/12/2016 15:44:03 BRST

Aprovado até : 20/02/2029 14:44:03 BRT



LCR

Emissor : CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 09/08/2022 14:46:00 BRT
Próxima atualização : 09/08/2022 15:46:00 BRT

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 20/07/2016 10:32:04 BRT
Aprovado até : 02/03/2029 09:00:04 BRT

LCR

Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 24/06/2022 15:48:12 BRT
Próxima atualização : 22/09/2022 15:48:12 BRT

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 10:01:38 BRT
Aprovado até : 02/03/2029 20:59:38 BRT

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado



Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado

Assinante

Assinante : CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:***371973**,
OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial,
O=ICP-Brasil, C=BR
Tipo de assinatura : Destacada
Status da assinatura : Aprovado
Caminho de certificação : Aprovado
Estrutura : De acordo (ISO 32000),
Cifra assimétrica : Aprovada
Resumo criptográfico : Correto
Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.371.973-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:***371973**,
OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial,
O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 19/05/2022 15:36:10 BRT
Aprovado até : 18/05/2025 15:36:10 BRT

Certificado



Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 08/12/2016 15:44:03 BRST
Aprovado até : 20/02/2029 14:44:03 BRT

LCR

Emissor : CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 09/08/2022 14:46:00 BRT
Próxima atualização : 09/08/2022 15:46:00 BRT

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 20/07/2016 10:32:04 BRT
Aprovado até : 02/03/2029 09:00:04 BRT

LCR

Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 24/06/2022 15:48:12 BRT
Próxima atualização : 22/09/2022 15:48:12 BRT

Certificado



Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 10:01:38 BRT
Aprovado até : 02/03/2029 20:59:38 BRT

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado
Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado